



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº. : 13677.000076/97-21
Recurso nº. : 202-122032
Matéria : PIS
Recorrente : PAVEPE – PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.374

PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. - Pelo princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), as matérias submetidas ao Poder Judiciário prejudicam o conhecimento por este órgão do Poder Executivo.

Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se as questões são levadas ao Poder Judiciário, somente a ele incumbe examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVEPE – PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS

Processo nº. : 13677.000076/97-21
Acórdão nº : CSRF/02-02.374

ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO,
VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. L.', is located to the right of the list of names.

Processo nº. : 13677.000076/97-21

Acórdão nº : CSRF/02-02.374

Recurso nº. : 202-122032

Recorrente : PAVEPE – PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve por escopo fiscalização quanto à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período de abril/1997 a julho/1997, constatou-se recolhimento a menor em face da utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial, donde a lavratura do presente auto de infração.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 09-25), na qual alega, em síntese: (i) cerceamento de defesa, eis que inobservados documentos que comprovam compensações contábeis; e (ii) que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG manteve o lançamento discutido (fls. 38-48), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/1997

Ementa: Verificada a falta de recolhimento ao PIS, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Descabe a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando a descrição dos fatos e termos anexos determinam o montante exigido e os fundamentos legais da autuação e, sobretudo, quando o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, demonstra conhecer plenamente o ilícito que lhe é imputado.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Indefere-se o pedido de perícia, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

A declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, restabelecendo a cobrança da contribuição ao PIS segundo a sistemática da Lei Complementar nº. 7, de 1970, não elide a aplicação das demais normas legais existentes no ordenamento jurídico e compatíveis com a legislação restabelecida.

Lançamento Procedente” (f. 38).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 52-72), sob as seguintes assertivas: (i) inexistência de fundamentos legais para embasar a ação fiscal em tela; (ii) que os documentos comprobatórios da existência de medida judicial foram disponibilizados no momento da fiscalização; (iii) recolhimento dos tributos teriam sido feitos em consonância com a legislação vigente, qual seja, os Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449/88 suspensos pela Resolução nº. 49/SF; (iv) impossibilidade de incidência da taxa Selic como juros moratórios.

BA *CA*

Processo nº. : 13677.000076/97-21
Acórdão nº : CSRF/02-02.374

A Eg. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não conheceu do recurso (fls. 193-201), conforme ementa a seguir:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – O ajuizamento de ação judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

Recurso não conhecido” (f. 193).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso especial (fls. 207-218), sustentando que não renunciou à esfera administrativa e que há decisões desse Eg. Conselho de Contribuintes no sentido de que não importa renúncia à esfera administrativa o ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal, como ocorreu no caso concreto.

A União apresentou suas contra-razões às fls. 292-296.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Contudo, o mesmo não merece provimento.

As matérias submetidas ao exame do Poder Judiciário, seja antes ou após procedimento fiscal, impedem o conhecimento da questão por este órgão do Poder Executivo.

Tal entendimento encontra lastro no princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, impondo que a decisão judicial sempre prevaleça sobre a decisão administrativa. Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, face à existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se as questões são levadas ao Poder Judiciário, somente a ele incumbe examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada, consoante explicitado na jurisprudência desse Eg. Conselho:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento ex officio, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Recurso especial provido (CSRF/01-05.192, T1, Rel. Cons. Manoel Antônio Gadelha Dias, d. j. 14/03/2005 - unânime).

"CONCOMITANCIA DE ESFERAS - A ajuizamento de Ação Anulatória, antes do julgamento final do processo na esfera administrativa importa em renúncia ao direito de discutir a matéria nesta instância.

Recurso de Divergência que não se conhece, mantendo-se integralmente a decisão recorrida (CSRF/03-03.558, T3, Rel. Cons. Nilton Luiz Bártoli, d. j. 30/06/2003 – unânime)

*"Normas processuais
I – opção pela via judicial.*

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

II- ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - prequestionamento. É condição sine qua non para interposição válida e eficaz de recurso especial, cujo objeto seja matéria omitida no acórdão recorrido, que a parte tenha embargado de declaração o decisum com vistas a suprimir a omissão e ou prequestionar a matéria.

Processo nº. : 13677.000076/97-21
Acórdão nº : CSRF/02-02.374

Recurso negado (CSRF/02-01.914, T2, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 12/04/2005 - unânime).

Assim, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária pela contribuinte e, por conseguinte, a submissão da mesma matéria aqui discutida ao Poder Judiciário, a questão não pode mais ser examinada pela esfera administrativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

